



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003422-15.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante LEONIDAS JOSE FARIA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3089

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003422-15.2024.8.26.0619

COMARCA: TAQUARITINGA

ORIGEM: FORO DE TAQUARITINGA – 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: TAIANA HORTA DE PÁDUA PRADO

APELANTE: LEONIDAS JOSE FARIA

APELADA: ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 76/79, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado por LEONIDAS JOSE FARIA contra ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS e assim o faço para: a) declarar a inexigibilidade do(s) desconto(s) realizado(s) pelo requerido diretamente do benefício previdenciário do autor; b) condenar o requerido a pagar ao autor, em dobro, os valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário, os quais deverão ser atualizados pela tabela do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até 27 de agosto de 2024, e, a partir deste marco, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC abatida do IPCA; c) condenar a requerida, a título de indenização por danos*

morais, ao pagamento ao autor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC abatida do IPCA, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 STJ). Defiro a tutela de urgência para que o requerido cesse definitivamente os descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa de R\$ 300,00 por desconto indevido.” (fls. 79).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em recurso (fls. 82/87), o autor sustenta, em síntese, que: i) faria jus à majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00; ii) seria cabível a majoração da verba honorária. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 18), o recurso foi processado. Ausentes contrarrazões (certidão de fls. 91).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por LEONIDAS JOSE FARIA em face de ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, no valor mensal de R\$ 77,86, entre fevereiro/2024 e setembro/2024. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do INSS (fls. 12/17).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 25/47).

Após réplica (fls. 63/64), sobreveio a r. sentença de fls. 76/79, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais e do valor da verba honorária.

I – Do valor da indenização por dano moral

Não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja incontestada, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 10.000,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado atende ao caso, inclusive à

míngua de recurso da requerida. Ao que consta dos autos, os descontos ocorreram entre janeiro/2024 e agosto/2024 (fls. 12/17), no valor mensal de R\$ 77,86, atingindo menos de 2% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 4.133,53). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada já em setembro de 2024 (fls. 01/06). Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais fixada pelo juízo *a quo* não comporta reparos, devendo ser mantida na quantia de R\$ 3.000,00, eis que se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

II – Dos honorários advocatícios

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas. Nada existe a ser alterado.

III – Da conclusão

Assim, **nego provimento ao recurso do autor.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora